



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

LEI Nº 223/99

De 22 de novembro de 1999.

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ECONÔMICOS E
ISENÇÕES FISCAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE SE
ESTABELECEM OU, SE ESTABELECIDAS, QUE
AMPLIEM SUA CAPACIDADE PRODUTIVA OU
TRANSFERIREM SUAS INSTALAÇÕES NO MUNICÍPIO
DE CERRO NEGRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Antônio Luiz Duarte, Prefeito Municipal de Cerro Negro - Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal "APROVOU" na sessão de 19/11/99, e eu sanciono a seguinte,

LEI :

I - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Cerro Negro poderá conceder incentivos econômicos e Isenções Fiscais de Impostos e Taxas Municipais para as empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que se estabelecerem no município de Cerro Negro.

Art. 2º - Os benefícios referidos no artigo anterior podem ser extensivos e concedidos às empresas industriais, ou prestadoras de serviços já existentes no Município, que aumentem sua capacidade produtiva.

§ 1º - Entende-se por empresa industrial para fins desta lei aquela ligada a indústria de transformação ou prestação de serviços que envolvam a transformação de bens.

§ 2º - Quando se tratar de empresas prestadoras de serviços ligadas ao setor turístico as isenções Fiscais de impostos e taxas municipais poderão ser concedidas, a hotéis, pousadas, centro de convenções, centros de lazer, campings, exceto motéis;

II - DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 3º As Isenções Fiscais de Impostos e taxas municipais a que se refere o artigo 1º, constituem em :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
Estado de Santa Catarina

I - Isenções Fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas industriais:

a - Até 05 (cinco) anos para qualquer empresa industrial que se instalar no Município;

b - Até 05 (cinco) anos para empresa já instalada no Município que aumentar sua capacidade produtiva;

c - Até 07 (sete) anos para empresa industrial não poluente:
1) sem similar que se instalar no Município;
2) que se instalar nos Pólos Industriais de desenvolvimento –PID;
3) que se estabelecer em zona rural própria, com infra-estrutura;

4) que se instalar em incubadoras ou condomínios;

II - Isenções Fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas prestadoras de serviços:

a - Até 03 (três) anos para qualquer empresa prestadora de serviços que se instalar no Município;

b - Até 03 (três) anos para empresa prestadora de serviços que aumentar sua capacidade produtiva;

c - Até 05 (cinco) anos para empresa prestadora de serviços que se instalar nos Pólos Industriais de Desenvolvimento – PID, a serem criados ou que se instalar em incubadoras ou condomínios;

III - isenções Fiscais de impostos e taxas municipais para as empresas comerciais:

a - Até 02 (dois) anos para qualquer empresa comercial que se instalar no Município, que gere pelo menos 03 (três) empregos diretos;

b - Até 03 (três) anos para qualquer empresa comercial que se instalar no município, que gere pelo menos 5 (cinco) empregos diretos;

c - Até 03 (três) anos para qualquer empresa comercial que se instalar em condomínios empresariais, que tenham pelo menos 5 (cinco) lojas e gere, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos;

§ 1º - O período a que se refere o inciso I deste artigo, pode ser acrescido de 1 (hum) ano para cada acréscimo no valor investido equivalente a 40.000 (quarenta mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), vigente na época em que ocorrer o investimento, contado a partir do valor fixado no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 9º desta Lei, até o limite máximo de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Redução de alíquota do ISQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em até 80% (oitenta por cento), para empresas prestadoras de serviços que provoquem um incremento na receita municipal específica, em pelo menos 5% (cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

§ 3º - O benefício previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso III deste artigo é retroativo a 1º de janeiro de 1999, inclusive no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as obras de construção civil.

Art. 4º - Os incentivos Econômicos, acrescidos às Isenções Fiscais a que se refere o artigo 1º, constituem isolada ou cumulativamente em:

I - Doação, venda ou concessão real de áreas de terras em locais destinados as Áreas industriais;

II - Execução em todo ou em parte dos serviços de infra-estrutura básica, quando necessário a implantação, de acordo com parecer da Comissão Municipal de desenvolvimento Econômico - CMDE;

III - Apoio técnico na elaboração de projetos e na obtenção de financiamentos junto a órgãos financeiros;

IV - Permuta de terrenos, objetivando a instalação em áreas industriais, com empresas já estabelecidas, em outros locais do município;

III - DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - A solicitação dos benefícios previstos nesta lei, pela empresa interessada, deve ser instruída, através de requerimento ao poder executivo com o respectivo projeto.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo deve conter:

I - Requerimento assinado pelo interessado ou seu preposto;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, inscrição Estadual e Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGCMF;

III - Certidão Negativa da Fazenda Municipal,, Estadual e Federal, e do INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social, além das certidões negativas de protesto da comarca de origem e local de certidões negativas de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios e local, nos últimos cinco anos;

IV - Engenharia do projeto, inclusive de segurança, destino de resíduos, tratamento paisagístico, tipo de edificação e o cronograma da implantação;

V - inversões financeiras no projeto;

VI - Previsão de receitas e despesas mensais;

VII - Avaliação Social;

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta lei, são consideradas prioritariamente os projetos em função de :

I - Número de novos empregos;

II - Utilização de matéria prima local;

III - Empreendimentos pioneiros;

IV - Recursos naturais locais;

V - Produção de bens para exportação;

VI - Utilização de novas tecnologias;

VII - Agroindústria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

VIII - Utilização de arquitetura adequada aos costumes e tradições locais;

§ 3º - O projeto de que trata o Parág. 1º deste artigo, deve ser encaminhado à SMA - Secretaria Municipal de Agricultura para parecer técnico quanto ao impacto ambiental, e a Secretaria da Fazenda e Planejamento, para parecer técnico quanto a viabilidade da implantação de acordo com o plano diretor.

§ 4º - Cabe à CMDE, apreciar estes critérios, decidir sobre os incentivos, dar parecer e submeter a decisão à PROGEM – Procuradoria Geral do Município, que remeterá ao Poder Executivo com parecer jurídico;

§ 5º - Cabe ao chefe do poder executivo acolher ou não a decisão, reexaminar os casos apreciados pela CMDE, e por fim decidir e dar parecer definitivo;

III - DAS RESTRIÇÕES

Art. 6º - Uma vez aprovados de incentivos, a empresa tem o prazo estabelecido no cronograma para implantação do projeto, devidamente analisado e determinado pela CMDE, para entrar em funcionamento;

§ 1º - O prazo referido no “caput” deste artigo, pode ser prorrogado no máximo uma vez, quando, por motivo de força maior, solicitado através de requerimento contendo a exposição dos motivos e documentos que comprovam tal fato, antes da expiração do prazo para funcionamento;

§ 2º - A CMDE procederá a análise e dará parecer sobre a viabilidade da solicitação para posterior despacho do Executivo Municipal;

§ 3º - Expirado o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem que a empresa tenha entrado em funcionamento, ou solicitado a prorrogação do prazo, perderá os benefícios adquiridos, e ressarcirá a municipalidade pelos benefícios econômicos e as isenções Fiscais obtidas devidamente corrigidas;

Art. 7º - A empresa beneficiada somente poderá se instalar, com a autorização do Executivo Municipal, obedecidos estudos técnicos dos órgãos municipais e da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º - Os benefícios relativos ao artigo 3º e aos incisos I e II do artigo 4º desta lei, concedidos às empresas já existentes no Município que ampliem suas instalações incidirão somente sobre as ampliações verificadas em consonância com o projeto devidamente analisado, com aprovação da CMDE.

Art. 9º - Os benefícios previstos no artigo 3º e nos incisos I, II e III do artigo 4º não podem atingir a importância superior a:

I - 60,00% (sessenta por cento), do total imobilizado no caso de micro empresas;

II - 40,00 % (quarenta por cento) do total imobilizado no caso de empresas de pequeno porte;

III - 20,00% (vinte por cento) do total imobilizado no caso das demais empresas;

§ 1º - Considera-se para fins desta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

I - Microempresa, aquela em cujos investimentos não ultrapassem a 38.000,00 (trinta e oito mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência da União, e no caso de ampliação, não obtiveram faturamento anual superior a 94.200 UFIRs, nos três últimos anos anteriores àquele em que se realizará investimento.

II - Empresa de pequeno porte. Aquela cujos investimentos vão de 38.000,00 (trinta e oito mil) a 114.000,00 (Cento e quatorze mil) UFIRs, e no caso de ampliação, obtiveram faturamento anual entre 94.200,00 UFIRs, e 134.600,00 UFIRs, nos três últimos anos anteriores àquele em que se realizará investimento.

III - E outras empresas aquelas cujos investimentos forem superiores a 114.000,00 (cento e quatorze mil) UFIRs, e no caso de ampliação obtiveram faturamento anual superior a 134.600,00 UFIRs, nos três últimos anos anteriores àquele em que se realizará investimento.

§ 2º - Para fins de apuração dos benefícios previstos nesta Lei, deverão ser apresentadas juntamente com o projeto de implantação, os documentos fiscais que comprovem a imobilização.

Art. 10 - O Município poderá adotar procedimentos simplificados, com o objetivo de viabilizar e agilizar o enquadramento e implantação das empresas.

Art. 11 - As empresas poluentes somente poderão se estabelecer em áreas industriais próprias destinadas pela CMDE e devidamente aprovado pelo executivo municipal.

Art. 12 - A concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e Isenções Fiscais relativas a esta lei, ficam condicionadas ao cumprimento por parte das empresas beneficiadas, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do despacho de concessão, e do parecer da CMDE.

§ 1º - As isenções previstas nesta Lei, ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Em caso de venda, transferência, cisão, fusão ou incorporação de empresa beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo inicialmente previsto.

Art. 13 - Os terrenos doados, vendidos ou cedidos, nos termos desta lei, deverão ser destinados exclusivamente aos fins especificados no projeto e no decreto que concede o benefício.

Art. 14 - Os imóveis recebidos em benefício desta lei, não podem servir de garantia para a obtenção de recursos financeiros, antes de se completarem 05 (cinco) anos do início das atividades.

Art. 15 - Às empresas beneficiadas com os incentivos Econômicos e Isenções Fiscais desta Lei é vedado:

I - Usufruir dos benefícios de Isenções Fiscais previstas nesta Lei, sem dar início as atividades econômicas a que se destinou o incentivo;

II - Transferir, subdividir e alienar terrenos oriundos em concessão no termos desta lei antes de decorridos 05 (cinco) anos do início das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

III - Dar utilização diversa da prevista no projeto antes de decorridos 05 (cinco) anos de atividades, salvo quando comunicado ao Executivo Municipal através de requerimento, que analisará a conveniência ou não da necessidade de pedido.

Art. 16 - Não podem se enquadrar no regime desta lei:

I - Profissionais autônomos de qualquer atividade;

II - Permissionário ou concessionário de serviço público;

III - Diversões públicas;

IV - Agenciamento e representação de qualquer natureza;

V - instituições financeiras;

VI - Empresas com atividades temporárias ou obras certas, com sede em outro município.

Art. 17 - Construções em madeiras, mesmo em caráter provisório não poderão ser mantidas por mais de 06 (seis) meses, findos os quais, deverão ser demolidos pelos responsáveis, ou mesmo pela Municipalidade, que neste caso, o fará, independentemente de interpelação judicial.

Parágrafo Único - Excluem-se deste artigo os prédios destinados ao funcionamento de serrarias e atividades afins que exijam edificação em madeira.

IV - INFRAÇÕES, E PENALIDADES

Art. 18 - O descumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas acarretará a qualquer tempo, o cancelamento dos incentivos concedidos.

Parágrafo Único - Como descumprimento das obrigações será entendido qualquer infração as normas nesta Lei ou no despacho que conceder o benefício.

Art. 19 - Reverter-se-ão ao Patrimônio Público Municipal, livres de qualquer ônus ou indenização, os terrenos concedidos à título de incentivos econômicos, quando;

I - não utilizados para as finalidades previstas no projeto e no decreto que concede o benefício, nos termos do art. 13, desta Lei.

II - Decorrido o prazo concedido pela CMDE para que a empresa inicie suas atividades e a mesma não tenha iniciado;

III - Paralisação das obras, excetuadas as que por motivo de força maior, devidamente comprovados e reconhecidos pela CMDE, por mais de :

a - 03 (três) meses para microempresas;

b- 06 (seis) meses para as demais empresas;

IV - Ocorrer a extinção, falência ou concordata, antes de encerrar o prazo do benefício concedido e sua instalação no Município;

V - Não cumprimento das normas técnicas de implantação estabelecidas em Lei;

VI - Áreas de terras não utilizadas para os fins específicos, e não edificadas, durante o prazo do benefício, forem superiores a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, a Prefeitura do Município pode exigir a reversão parcial do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

§ 1º - A empresa tem 03 (três) meses, da extinção ou sentença para retirar as benfeitorias existentes, fora do prazo estabelecido, passarão a pertencer ao Patrimônio Municipal;

§ 2º - A reversão constará:

a - da devolução do imóvel ao Patrimônio Público;

b - do pagamento dos tributos não recolhidos no período em que gozou do benefício, que será lançado de ofício, sem prejuízo dos acréscimos legais;

V - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Art. 20 - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, composta pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento;

II - O Secretário Municipal de Agricultura;

III - Dois representantes da Câmara de Vereadores de Cerro Negro;

IV - O Secretário Municipal de Obras.

§ 1º - Os representantes do legislativo Municipal serão indicados pela Câmara de Vereadores do Município, que já indicará os seus eventuais substitutos;

§ 2º - Presidência da CMDE, será exercida pelo Secretário de Finanças;

§ 3º - O mandato do membro da CMDE, será de caráter permanente, coincidindo sempre com o mandato do cargo que ocupa;

Art. 22 - A CMDE, é um órgão consultivo do Município, criado para orientar, através de pareceres, a aplicação de incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Cabe também a CMDE, julgar em primeira instância, processos administrativos referentes a esta Lei.

Art. 23 - A CMDE, se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocada, ficando sua organização e rotina de reuniões reguladas por regimento interno próprio.

§ 1º - Os membros da CMDE, não perceberão qualquer remuneração ou vantagens, sob qualquer forma, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município;

§ 2º - Cessada a condição de Vereador, ou de Secretário do Município, extinguirá automaticamente o mandato do membro da comissão, devendo o cargo a ser ocupado pelo seu substituto;

Art. 24 - A CMDE, deverá consultar economistas e técnicos especializados nas suas respectivas áreas, para opinar, analisar elaborar laudos e dar pareceres,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

sobre projetos que por sua complexidade, exigem estudos detalhados e profundos, necessários para dar pareceres pela Comissão, e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Em casos especiais, a CMDE, poderá, considerando o volume de investimentos, de geração de novos empregos, e os reflexos sobre a economia local e regional, dilatar os benefícios desta lei, nos termos do parág. 1º do artigo 3º desta lei.

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo, poderá ceder um funcionário, à CMDE, para auxiliar na execução de seus serviços.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Decorridos 5 (cinco) anos de funcionamento da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas nesta lei, a área ficará livre e desembaraçada para a devida lavratura das escrituras, podendo ser transferida ou vendida independente de prévia autorização do Executivo.

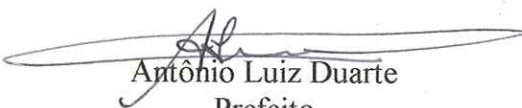
Art. 28 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a criação de Áreas Industriais e Pólos Industriais de Desenvolvimento - PID.

Art. 29 - As despesas decorrentes da Implantação e execução da presente lei, correrão por conta do orçamento da Prefeitura do Município de Cerro Negro.

Art. 30 - O executivo Municipal, baixará decreto regulamentando a presente lei, em 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerro Negro, 22 de novembro de 1999.


Antônio Luiz Duarte
Prefeito